



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº :13831.000077/98-07
Recurso nº :119.588
Matéria :IRPJ E OUTROS - Exs: 1995 e 1996
Recorrente :RENATO PNEUS S/A
Recorrida :DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP
Sessão de :15 de Setembro de 1999
Acórdão nº. :107-05.740

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Não cabe arguição de nulidade do lançamento se os motivos em que se fundamenta o sujeito passivo não se subsumem aos fatos nem a norma legal citada, mormente se o auto de infração foi lavrado de acordo com o que preceitua o Decreto nº 70.235/72.

IRPJ - DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS – ANO-CALENDÁRIO 1994 –LEI 8.541/92 – Na vigência da Lei nº 8.541/91, os tributos somente são dedutíveis quando efetivamente pagos.

VARIAÇÃO MONETÁRIA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS – RECONHECIMENTO DA RECEITA – Correto o procedimento fiscal ao tributar a variação monetária ativa sobre depósitos judiciais levantados, cuja receita não foi reconhecida pela contribuinte.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITES – LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, no exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido a, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO PNEUS S/A.

Processo n.º : 13831.000077/98-07
Acórdão n.º : 107-05.740

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, no que versa sobre o limite para compensação de prejuízos. Vencidos os Conselheiros NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, que não admitiam essa limitação nos exercícios considerados; e, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos demais itens da autuação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Processo nº :13831.000077/98-07
Acórdão nº :107-05.740

Recurso nº :119.588
Recorrente :RENATO PNEUS S/A

RELATÓRIO

RENATO PNEUS S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 290/309, da decisão prolatada às fls. 278/286, da lavra da Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de IRPJ e Contribuição Social.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente da glosa de despesas consideradas não dedutíveis, da omissão de receita de variação monetária ativa e da compensação indevida de prejuízos fiscais.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 256/274, em 24.04.98, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

*"IRPJ – Ano-calendário: 1994, 1995
TRIBUTOS E MULTAS POR INFRAÇÕES FISCAIS.
Dedutibilidade.
As obrigações referentes a tributos ou contribuições
somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro
real, quando pagas.*

OMISSÃO DE RECEITAS. VARIAÇÕES MONETÁRIAS.

São tributáveis as variações monetárias ativas decorrentes de depósitos judiciais.

PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE PARA A COMPENSAÇÃO.
A partir de 01/01/95, a compensação de prejuízos fiscais está limitada em 30% do lucro real apurado.

INCONSTITUCIONALIDADE
A autoridade administrativa é incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL
Ano-calendário: 1994, 1995

DECORRÊNCIA
Mantido o auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (matriz), a mesma decisão deve ser aplicada ao lançamento decorrente, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Ciente da decisão de primeira instância em 19.11.98 (A.R. fls. 289), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário (fls. 290/309), protocolo de 16.12.98, onde desenvolve a seguinte argumentação:

- a) que é nula a exigência, pois o sr. Fiscal não procedeu a quaisquer análises, tampouco estudos, organizando, com isso o seu roteiro de trabalho;
- b) que o artigo 42 da Lei nº 8.981/95, viola diversos preceitos constitucionais e do CTN, dentre os quais, o conceito de lucro na pessoa jurídica como acréscimo patrimonial; o conceito de prejuízo como perda patrimonial; o conceito de lucro consagrado no direito privado, além de mascarar um

Processo nº :13831.000077/98-07
Acórdão nº :107-05.740

empréstimo compulsório vedado pela Constituição em seu artigo 148;

- c) que, a respeito dos itens 01, 02, 06 e 07 da autuação, entende que procedeu de maneira absolutamente correta, posto que se não fizesse da maneira como fez, estaria infringindo o princípio constitucional da inexistência de bitributação em nosso sistema tributário.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Das razões do recurso, verificamos que a contribuinte, alega a nulidade do auto de infração, pelo fato de que a autoridade autuante não procedeu a quaisquer análises ou estudos para a realização dos trabalhos.

Entendo sem fundamento a preliminar de nulidade, pois o lançamento foi realizado com a observância das normas processuais, estando os fatos perfeitamente descritos e o enquadramento legal em consonância com as irregularidades fiscais detectadas.

Inexiste nos autos qualquer motivo que dê justificativa para tornar nulo o procedimento fiscal. Outrossim, a jurisprudência consagrada neste Conselho de Contribuintes dispõe que a simples alegação de nulidade, sem a efetiva demonstração da irregularidade, não é suficiente para se considerar nula a exigência.

Além disso, verifica-se que as razões pelas quais se fundamenta o sujeito passivo não se concretizaram e o mesmo demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram o procedimento de ofício, ao se manifestar quanto ao mérito e

Processo nº :13831.000077/98-07
Acórdão nº :107-05.740

contra a decisão monocrática, inexistindo, portanto, qualquer possibilidade de anulação do feito.

Quanto ao mérito, temos as seguintes matérias propostas para discussão:

DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS

Com relação aos itens 01, 02 e 06 do Termo de Constatação (fls. 25 e 30), a fiscalização efetuou a glosa de valores relativos a contribuição para o INSS sobre pro-labore, depositado judicialmente pela contribuinte nos meses de junho e julho de 1994 (conforme processo nº 92-50070-6), contabilizados como despesas operacionais.

Também em junho de 1.994, a empresa apropriou como despesa operacional do período, a multa, correção monetária e juros incidentes sobre parcelamento de débito junto ao INSS.

A contribuinte, ao registrar referidos valores a débito de resultado do período e, pela não adição ao lucro líquido, na apuração do lucro real, das parcelas relativas ao INSS sobre pro-labore depositado judicialmente, das provisões para os acréscimos sobre o INSS da empresa objeto de parcelamento e dos saldos de impostos a recolher, deixou de cumprir o comando dos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.541/92, consubstanciados nos artigos 283 e 284 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, *in verbis*:

"Art. 283 - As obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas (Lei nº 8.541/92, art. 7º).

§ 1º - Os valores das provisões, constituídas com base nas obrigações de que trata o "caput" deste artigo, registrados como despesas, serão adicionados ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, e excluídos no período-base em que a obrigação provisionada for efetivamente paga (Lei nº 8.541/92, art. 7º, § 1º)."

(...)

"Art. 284 - Serão consideradas como redução indevida do lucro real as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia (Lei nº 8.541/92, art. 8º)."

Como visto, a Lei nº 8.541/92, introduziu o regime de caixa para efeito de dedutibilidade dos tributos e contribuições que, até então, eram dedutíveis como custo ou despesa operacional no período-base de incidência em que ocorresse o fato gerador, em consonância com o regime de competência.

Pelo exposto, deve ser mantida, neste aspecto, a decisão proferida pelo Sr. Delegado de Julgamento.

OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS

A acusação fiscal cita que:

"Em Maio/95, através do Alvará nº 118/95 da 1ª Vara da Justiça Federal, a empresa levantou os depósitos judiciais da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, num total de R\$ 366.476,87, deixando de reconhecer, nessa data, as variações monetárias dos depósitos, ocorridas no período de Janeiro/94 a Maio/95:

a) até dezembro/93, as variações monetárias dos depósitos judiciais eram

- contabilizados pela empresa como "Receitas Financeiras- Variações Monetárias Ativas";
- b) a partir de janeiro/94, a empresa passa a contabilizar as variações monetárias somente nas contas "Depósitos Judiciais" registradas no ativo e no passivo;
 - c) o saldo, em 31.12.93, da conta de depósitos judiciais registradas no ativo era de CR\$ 89.589.244,47;
 - d) a conta de depósitos judiciais do passivo foi aberta em 01/94, com o lançamento de CR\$ 82.589.244,47 (saldo da conta de dep. judiciais do ativo), contra débito da conta "Despesas Indedutíveis";
 - e) a partir de agosto/93, o contribuinte deixou de depositar judicialmente a Cofins."

A autoridade monocrática, em suas razões de decidir, assim se pronunciou:

"Segundo a autuante a empresa resgatou o valor de R\$ 366.476,87, em 05/1995, decorrente de depósitos judiciais da Cofins, cujo saldo, em 31/12/1993 era de CR\$ 82.589.244,48. Como a empresa deixou de efetuar os depósitos judiciais desde o mês de agosto de 1993, aquele saldo, atualizado até a data do resgate perfazia o montante de R\$ 30.032,45, e a diferença auferida, ou seja, R\$ 335.444,42, corresponde a variações monetárias dos depósitos ocorridas no período de janeiro de 1994 a maio de 1995 (fls. 27) e que não foram oferecidas à tributação.

A autuante juntou, às fls. 181, 184, 247 e 248, a documentação comprobatória (xerox) de que os depósitos foram efetivamente levantados e contabilizados em contas de "Depósitos Judiciais" do ativo e do passivo, sem ser adicionada ao líquido para apuração do lucro real do período, conforme se pode verificar pelo xerox das folhas do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR de fls. 166/8.

Correta, portanto, a postura da autuante em relação àquelas receitas de variações monetárias ativas que deixaram, efetivamente, de ser oferecidas à tributação."

Processo nº :13831.000077/98-07
Acórdão nº :107-05.740

Ficou muito bem caracterizada a infração cometida pela empresa em decorrência da não tributação da variação monetária ao efetuar a retirada dos depósitos judiciais. Na realidade, a contribuinte levantou os depósitos judiciais cujos valores estavam devidamente corrigidos, porém, esqueceu a mesma, de oferecer à tributação, os rendimentos auferidos.

Em consequência, a fiscalização efetuou corretamente o lançamento de ofício das referidas importâncias.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL

Com respeito a compensação dos prejuízos fiscais no ano-calendário de 1995, sem respeitar o limite de 30% do lucro real estabelecido pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, que aquele diploma legal não fere os princípios constitucionais.

Ao apreciar o Recurso Especial nº 188.855 – GO, entendeu aquela Corte, ser aplicável a limitação da compensação de prejuízos, conforme verifica-se da decisão abaixo transcrita:

“Recurso Especial nº 188.855 – GO (98/0068783-1)

EMENTA

Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais – Possibilidade.

A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.

Recurso improvido.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Saga S/A Goiás Automóveis, interpõe Recurso Especial (fls. 168/177), aduzindo tratar-se de mandado de segurança impetrado com o intuito de afastar a limitação imposta à

compensação de prejuízos, prevista nas Leis 8.981/95 e 9.065/95, relativamente ao Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro.

Pretende a compensação, na íntegra, do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, apurados até 31.12.94 e exercícios posteriores, com os resultados positivos dos exercícios subsequentes.

Apona violação aos artigos 43 e 110 do CTN e divergência pretoriana.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente: Apona a recorrente, como violados, os artigos 43 e 10 do CTN, versando sobre questões devidamente prequestionadas e demonstrou a divergência.

Conheço do recurso pelas letras "a" e "c".

Insurge-se a recorrente contra o disposto nos artigos 42, 57 e 58 da Lei nº 8.981/95 e arts. 42 e 52 da Lei 9.065/95. Depreende-se destes dispositivos que, a partir de 1º de janeiro de 1995, na determinação do lucro real, o lucro líquido poderia ser reduzido em no máximo trinta por cento (artigo 42), podendo os prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados em razão do disposto no caput deste artigo serem utilizados nos anos-calendário subsequente (parágrafo único do artigo 42). Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689/88) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 812 (artigo 57). Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Como se vê, referidos dispositivos legais limitaram a redução em, no máximo, trinta por cento, mas a parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral. Esclarecem as informações de fls. 65/72 que:

"Outro argumento improcedente é quanto à ofensa a direito adquirido. A legislação anterior garantia o direito à compensação dos prejuízos fiscais. Os dispositivos atacados não alteram este direito. Continua a impetrante podendo compensar ditos prejuízos integralmente.

É certo que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 impuseram restrições à proporção com que estes prejuízos podem ser apropriados a cada apuração do lucro real. Mas é certo, que também que este aspecto não está abrangido pelo direito adquirido invocado pela impetrante.

Segundo a legislação do imposto de renda, o fato gerador deste tributo é do tipo conhecido como complexo, ou seja, ele apenas se perfaz após o transcurso de determinado período de apuração. A lei que haja sido publicada antes deste momento está apta a alcançar o fato gerador ainda pendente e obviamente o futuro. A tal respeito prediz o art. 105 do CTN:

'Art. 105 – A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.'

A jurisprudência tem se posicionado nesse sentido. Por exemplo, o STF decidiu no R. Ex. nº 103.553-PR, relatado pelo Min. Octávio Gallotti, que a legislação aplicável é vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Nesse mesmo sentido, por fim, a Súmula nº 584 do Excelso Pretório:

'Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.'

Assim, não se pode falar em direito adquirido porque não se caracterizou o fato gerador. Por outro lado, não se confunde o lucro real e o lucro societário. O primeiro é o lucro líquido do preço de base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 6º). Esclarecem as informações (fls. 69/71) que:

'Quanto à alegação concernente aos arts. 43 e 110 do CTN, a questão fundamental, que se impõe, é quanto à obrigatoriedade do conceito tributário de renda (lucro) adequar-se àquele elaborado sob as perspectivas econômicas ou societárias. A nosso ver, tal não ocorre. A Lei 6.404/76 (Lei das S/A) claramente procedeu a um corte entre a norma tributária e a societária. Colocou-as em compartimentos estanques. Tal se depreende do conteúdo do § 2º, do art. 177:

'Art. 177 – (...)

...
§ 2º - A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.' (destaque nosso)

Sobre o conceito de lucro o insigne Ministro Aliomar Baleeiro assim se pronuncia, citando Rubens Gomes de Souza:

'Como pondera Rubens Gomes de Souza, se a Economia Política depende do Direito para impor praticamente suas conclusões, o Direito não depende da Economia, nem de qualquer ciência, para se tornar obrigatório: o conceito de renda é fixado livremente pelo legislador segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação. Serve-se ora de um, ora de outro dos dois conceitos teóricos para fixar o fato gerador'. (in *Direito Tributário Brasileiro*, Ed. Forense, 1995, pp. 183/184).

Desta forma, o lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário, restando incabível a afirmação de ofensa ao art. 110 do CTN, de alteração de institutos e conceitos do direito privado, pela norma tributária ora atacada. O lucro real vem definido na legislação do imposto de renda, de forma clara, nos arts. 193 e 196 do RIR/94, 'in verbis':

'Art. 193 – Lucro real é o lucro líquido do período-base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º).

(...)

§ 2º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período-base em apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período-base competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, corrigidos monetariamente (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 4º).

(...)

Art. 196 – Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro do período-base (Decreto-lei 1.598/77, art. 6º, § 3º):

(...)

III – o prejuízo fiscal apurado em períodos-base anteriores, limitado ao lucro real do período da compensação, observados os prazos previstos neste Regulamento (Decreto-lei 1.598/77, art. 6º).’

Faz-se mister destacar que a correção monetária das demonstrações financeiras foi revogada, com efeitos a partir de 1º.1.96 (arts. 4º e 35 da Lei 9.249/95). Ressalte-se, ainda, quanto aos valores que devam ser computados na determinação do lucro real, o que consta de normas supervenientes ao RIR/94.

Há que compreender-se que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 não efetuaram qualquer alteração no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda. O fato gerador, no seu aspecto temporal, como se explicará adiante, abrange o período mensal. Forçoso concluir que a base de cálculo é a renda (lucro) obtida neste período. Assim, a cada período corresponde um fato gerador e uma base de cálculo próprios e independentes. Se houve renda (lucro), tributa-se. Se não, nada se opera no plano da obrigação tributária. Daí que a empresa tendo prejuízo não vem a possuir qualquer ‘crédito’ contra a Fazenda Nacional. Os prejuízos remanescentes de outros períodos, que dizem respeito a outros fatos geradores e respectivas bases de cálculo, não são elementos inerentes da base de cálculo do imposto de renda do período em apuração, constituindo, ao contrário, benesse tributária visando minorar a má autuação da empresa em anos anteriores’.”

Conclui-se não ter havido vulneração ao artigo 43 do CTN ou alteração da base de cálculo, por lei ordinária.

A questão foi muito bem examinada e decidida pelo venerando acórdão recorrido (fls. 136/137) e, de seu voto condutor, destaco o seguinte trecho:

‘A primeira inconstitucionalidade alegada é a impossibilidade de ser a matéria disciplinada por medida provisória, dado princípio da reserva legal em tributação. Embora a disciplina da compensação seja hoje estritamente legal, eis que não mais sobrevivem os dispositivos da MP 812/95, entendo que a medida provisória constitui instrumento legislativo idôneo para dispor sobre tributação, pois não vislumbro na Constituição a limitação apontada pela Impetrante.

O mesmo se diga em relação à pretensa retroatividade da lei e sua não publicação no exercício de 1995. Como dito, a



disciplina da matéria está hoje na Lei 9.065/95, e não mais na MP nº 812/94, não cabendo qualquer discussão sobre o Imposto de Renda de 1995, visto que o mandado de segurança foi impetrado em 1996. Publicado o novo diploma legal em junho de 1995, não se pode validamente argüir ofensa ao princípio da irretroatividade ou da não publicidade em relação ao exercício de 1996.

De outro lado, não existe direito adquirido à imutabilidade das normas que regem a tributação. Estas são imutáveis, como qualquer norma jurídica, desde que observados os princípios constitucionais que lhes são próprios. Na hipótese, não vislumbro as alegadas inconstitucionalidades. Logo, não tem a Impetrante direito adquirido ao cálculo do Imposto de Renda segundo a sistemática revogada, ou seja, compensando os prejuízos integralmente, sem a limitação de 30% do lucro líquido. Por último, não me convence o argumento de que a limitação configuraria empréstimo compulsório em relação ao prejuízo não compensado imediatamente.

Para sustentar sua tese, a impetrante afirma que o lucro conceituado no art. 189 da Lei 6.404/76 prevê a compensação dos prejuízos para sua apuração. Contudo, o conceito estabelecido na Lei das Sociedades por Ações reporta-se exclusivamente à questão da distribuição do lucro, que não poderá ser efetuada antes de compensados os prejuízos anteriores, mas não obriga o Estado a somente tributar quando houver lucro distribuído, até porque os acionistas poderão optar pela sua não distribuição, hipótese em que, pelo raciocínio da Impetrante, não haveria tributação.

Não nega a Impetrante a ocorrência de lucro, devido, pois, o Imposto de Renda. Se a lei permitia, anteriormente, que dele fossem deduzidos, de uma só vez, os prejuízos anteriores, hoje não mais o faz, admitindo que a base de cálculo do IR seja deduzida. Pelo mecanismo da compensação, em no máximo 30%. Evidente que tal limitação traduz aumento de imposto, mas aumentar imposto não é, em si, inconstitucional, desde que observados os princípios estabelecidos na Constituição.

Na espécie, não participo da tese da Impetrante, cuja alegação de inconstitucionalidade não acolho.

Nego provimento ao recurso.”



Processo nº :13831.000077/98-07
Acórdão nº :107-05.740

A jurisprudência dominante deste Conselho caminha no sentido de que, uma vez decidida a matéria pelas cortes superiores (STJ ou STF), e conhecida a decisão por este Colegiado, imediatamente seja a mesma adotada como razão de decidir, por respeito e obediência ao julgado daquele tribunal.

Assim, tendo em vista a decisão proferida pelo STJ, entendo que o presente item deve ser mantido.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de Setembro de 1999


PAULO ROBERTO CORTEZ